



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Cta 17809 (178-09.2010.6.21.0000)

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA

Consulta. Prazo de desincompatibilização de presidente de Cooperativa para habilitar-se à disputa de cargos eletivos. Inexistência de obrigatoriedade legal de afastamento das atividades para concorrer à eleição, desde que não ocorra enquadramento nas restrições previstas no art. 1º, II, *h* e *i*, da LC 64/90 para os cargos de vice-governador, senador, deputados federal e estadual, e no art. 1º, II, *i*, da mesma lei, para as candidaturas a vice-governador e senador, hipóteses todas em que deverá operar-se a desincompatibilização no período de seis meses antes do pleito.

A C Ó R D ã O

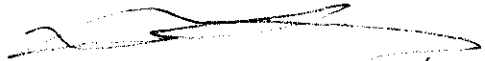
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, responder a presente consulta nos termos do voto do relator.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini – presidente –, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Laís Ethel Corrêa Pias, Jorge Alberto Zugno e Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 15 de junho de 2010.


DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO,

Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Cta 17809 (178-09.2010.6.21.0000)
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA-PP
RELATOR: DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO
SESSÃO DE 15.6.2010

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo PARTIDO PROGRESSISTA a respeito da necessidade e do prazo de desincompatibilização para que presidente de cooperativa concorra aos cargos de vice-governador, senador, deputado estadual e deputado federal. Ainda questiona sobre a necessidade de desincompatibilização de presidente de cooperativa que recebe subvenções do Poder Público.

Após a autuação da consulta, a Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou legislação e jurisprudência pertinentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou por conhecer e responder a consulta (fls. 89-90v).

É o relatório.

VOTO

O art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para *"responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político"*.

Preenchidos os pressupostos legais, passo ao exame do feito.

A presente consulta tem como objeto esclarecer sobre a necessidade e o prazo de desincompatibilização que deve ser observado por presidente de cooperativa que pretenda se candidatar aos cargos de vice-governador, senador, deputado estadual e deputado federal. Ainda, questiona sobre a necessidade de desincompatibilização de presidente de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

cooperativa quando essa receba subvenções do Poder Público, seja em forma de convênios, isenções de tributos ou repasse de dinheiro.

Acerca da matéria, assim se pronunciou a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 89-90v):

No âmbito constitucional, não se verifica em nenhuma das hipóteses elencadas nos parágrafos do artigo 14 qualquer embaraço ao direito de ser votado de Presidente de Cooperativa meramente em função do cargo ocupado. No âmbito da Lei Complementar 64/90, tampouco se verifica, em seu artigo 1º, em princípio qualquer hipótese que embarace o direito de ser votado de Presidente de Cooperativa meramente em função do cargo ocupado.

Exsurge a dúvida, então, sobre se há outro motivo pelo qual teria o ocupante do cargo de Presidente de Cooperativa o direito de ser votado obstaculizado e a qual prazo de desincompatibilização estaria sujeito para poder concorrer a cargo eletivo com regularidade. Nesse âmbito, as letras "h" e "i" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 64/90 podem, em tese, trazer restrições a esse respeito:

"h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, j salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

Nos termos da letra "h", tem-se que a norma se materializará quando se tratar de presidente de cooperativa que possua objetivo de operação financeira e faça apelo público à poupança e ao crédito. Note-se que as condições devem ser cumulativas. Nesses casos, há necessidade de desincompatibilizar-se no período de 6 meses antes do pleito eleitoral."

Nesse mesmo sentido foi a resposta dada à Consulta nº 719-75.2010.6.09.0000 de Goiânia/GO, cuja ementa transcreve-se e inteiro teor segue em anexo:

"CONSULTA ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART 1º, II, 'H', DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. MEMBROS DE COOPERATIVA QUE NÃO TENHA POR OBJETO OPERAÇÕES FINANCEIRAS, QUE NÃO FAÇA PUBLICAMENTE APELO À POUPANÇA E AO CRÉDITO E QUE NÃO GOZE DE VANTAGENS PELO PODER PÚBLICA. ATUAÇÃO EXCLUSIVA ENTRE COOPERADOS. DENECESSIDADE. INDAGAÇÃO RESPONDIDA NEGATIVAMENTE. DEMAIS QUESTIONAMENTOS PREJUDICADOS.

1.A consulta preenche os pressupostos necessários para o seu conhecimento, uma vez que formulada em tese e por pessoa legitimada.

2.Não há necessidade de desincompatibilização de membros de cooperativa que não tenha por objeto operações financeiras, que não faça publicamente apelo à poupança e ao crédito e que não goze de vantagens asseguradas pelo

✓



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

poder público, porquanto tal situação não se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, II, "h", da Lei Complementar n. 64/90.

3.Consulta conhecida, para responder negativamente à primeira indagação, restando, por conseguinte, prejudicados os demais questionamentos. (TRE/GO. Consulta nº 719-75.2010.6.09.0000. Rei. Juiz João Batista Fagundes Filho. Goiânia/GO. 05/04/2010)."

Nos termos da letra "i", por sua vez, temos que a norma se concretizará quando aquele que haja exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle não se desincompatibilize no período de 6 meses antes do pleito eleitoral. Note-se que o contrato a que se refere a letra é aquele em vigor no tempo que compreende qualquer parcela do período eleitoral.

Corroboram tal entendimento as ementas do TRE/ES de nº 1.027, Classe 30, de CASTELO/ES e nº 913, Classe 30, de ALFREDO CHAVES/ES, que seguem em anexo.

Ressalta-se que as cooperativas devem ter como característica a neutralidade política, nos termos do artigo 4º, LX, das Lei nº 5.764, circunstância que não modifica o raciocínio esposado, na medida em que não interfere no fato de que as inelegibilidades e os prazos de desincompatibilização não podem sofrer interpretação ampliativa, haja vista que restringem os direitos políticos dos cidadãos.

Assim, muito embora a consulta faça referência a presidente de cooperativa que eventualmente receba subvenções do Poder Público, não havendo adequação do caso formulado em tese às hipóteses previstas na LC n. 64/90, mais precisamente nas alíneas "h" e "i" do inciso II do seu artigo 1º (objetivos exclusivos de operações financeiras com apelo público à poupança e ao crédito, ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público e pessoa jurídica que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle), proponho responder negativamente à consulta.

Desta forma, respeitadas as outras causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federativa e na Lei Complementar 64/90, voto pelo conhecimento da consulta, a ser respondida negativamente nos seguintes termos:

1) não há necessidade de presidente de cooperativa se desincompatibilizar para concorrer aos cargos de vice-governador e senador, ressalvadas as hipóteses das letras "h" e "i", inciso II, artigo 1º da LC 64/90, quando o período de desincompatibilização respeitará 6 meses antes do pleito eleitoral;

2) não há necessidade de presidente de cooperativa que receba subvenções



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

do Poder Público se desincompatibilizar para concorrer aos cargos de vice-governador e senador, ressalvadas a hipótese da letra "i", inciso II, artigo 1º da LC 64/90, quando o período de desincompatibilização respeitará 6 meses antes do pleito eleitoral;

3) não há necessidade de presidente de cooperativa se desincompatibilizar para concorrer aos cargos deputado federal e deputado estadual, ressalvadas as hipóteses das letras "h" e "i", inciso II, artigo 1º da LC 64/90, quando o período de desincompatibilização respeitar 6 meses antes do pleito eleitoral.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, responderam à consulta nos termos do voto do eminente relator.

✍